



Parecer do Controle Interno do Município da Escada



INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo atender a determinação prevista no item 42 do anexo I da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, TC N° 38/2016, que consiste em verificar, na prestação de contas do Município da Escada referente ao exercício de 2016, os cálculos sobre:

- Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (art. 212 da CF/88);
- Ações e serviços públicos de saúde (art. 2º da LC nº 141/12);
- Remuneração dos profissionais do Magistério da Educação básica (art. 22 da Lei Nacional nº 11.494/07);
- Repasse do duodécimo (art. 29-A da CF/88);
- Despesa com Pessoal (art. 20, inciso III da LC nº 101/2000);
- Dívida Consolidada Líquida (art. 3º, inciso II da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal);
- Realização de Operação de Crédito (art. 7º, inciso I da Resolução nº 43/2011 do Senado Federal).

A Controladoria Geral Interna, na condição de órgão Central do Sistema de Controle Interno do Município da Escada, Estado de Pernambuco, em atendimento às exigências contidas no item 42, do Anexo I da Resolução T.C 38 de 14 de dezembro de 2016, que estabelece normas para a composição das contas dos Prefeitos Municipais e dá outras providências, do exercício de 2016, nos termos dos arts. 31, 70, 71 e 75 todos da Constituição Federal, art. 86 da Constituição Estadual, Lei nº 12.600 de 14 de junho de 2004 e alterações posteriores, no tocante ao cumprimento das disposições constitucionais e legais, relativas às exigências discriminadas no texto do referido item 42, transcrito acima, foi possível observar:

1. APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO (ART. 212 DA CF/88)

Conforme estabelece o caput do art. 212 da Constituição Federal, os municípios deverão aplicar na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Resultante de Impostos (RRI), compreendida a proveniente de transferências.

DESPESAS EDUCAÇÃO	
Receitas - Base de Cálculo	59.026.136,43
Despesas com Educação	43.560.896,34
Resultado do Fundeb	15.907.478,39



Despesas custeadas com Complementação do Fundeb	4.076.060,80
Receitas de aplicação Financeira	18.718,67
Cancelamento de Restos a Pagar	-
Total de edições / deduções	20.002.257,86
Total das despesas para fins de limite	23.558.638,48
% Limite Constitucional	39,91%

Os demonstrativos que integram a presente Prestação de Contas estão correspondendo a 39,91% (trinta e nove vírgula noventa e um por cento).

1.1. Avaliação

Diante dos valores apresentados no quadro anterior, verificamos o atendimento do dispositivo constitucional supracitado, com a superação do índice de 25%, ou seja, o Município do Recife apresentou o percentual de 39,91% das receitas previstas no art. 212 da CF/88 aplicados em educação.

2. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ART. 2º DA LC 141/12)

A aplicação dos recursos nas ações e serviços públicos de saúde pelos municípios está regulamentada pelo art. 7º da Lei Complementar à Constituição Federal nº 141/2012, a qual estabelece que os municípios devem aplicar pelo menos 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se referem o art. 156 e os recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal.

Considerando os dados constantes nos demonstrativos que integram a presente prestação de contas, verifica-se que os recursos resultantes dos impostos acima (arrecadados localmente e recebidos por meio de transferências) consiste na **aplicação efetiva de 23,22% (vinte e três vírgula vinte e dois por cento)**.

DESPESA COM SAÚDE	
Receita Líquida de Impostos	56.659.095,14
Despesa com Saúde	25.003.763,19
Cancelamento de Restos a Pagar	-
Total das Despesas para fins de Limite	13.155.673,89
% LIMITE CONSTITUCIONAL	23,22%



2.1. Avaliação

A partir dos dados acima, verificamos que foi atendido o limite mínimo de aplicação de recursos municipais em saúde, conforme o previsto na Constituição da República e legislação específica.

3. APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07)

Conforme dispõe a Lei Federal nº 11.494/07, em seu art. 22, 60% (sessenta por cento) dos recursos totais do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica) ingressados no Município durante o exercício, serão aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício na rede pública, indica que houve a **aplicação de 85,24% (oitenta e cinco vírgula vinte e quatro por cento)**.

A supracitada lei regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e estabelece, através do seu art. 22, o percentual mínimo (60%, sessenta por cento) dos recursos deste fundo que devem ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Observando no parágrafo único deste dispositivo o seguinte:

“Art. 22

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o



empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.”

3.1 Avaliação

A partir do quadro a seguir observamos o respeito ao percentual mínimo de aplicação dos recursos do Fundeb em remuneração dos profissionais do Magistério da Educação básica, conforme art. 22 da Lei Nacional nº 11.494/07.

PAGAMENTO COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
Pagamento de Pessoal	25.851.296,37
Transferência do FUNDEB	26.233.479,48
Complementação do Fundeb	4.076.060,80
Receitas de aplicação financeira - FUNDEB	18.718,67
% LIMITE CONSTITUCIONAL	85,24%

4. REPASSE DO DUODÉCIMO (ART. 29-A da CF/88)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Foi repassada ao Poder Legislativo local a importância de R\$ 3.795.592,80 (três milhões, setecentos e noventa e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta centavos). Verificou-se que o índice atingiu percentual permitido pela Carta Magna, 7% (sete por cento). **(Planilha anexa)**

5. DESPESA COM PESSOAL (ART. 20, INCISO III DA LC 101/00)

A gestão recebeu alertas do Tribunal de Contas do Estado, bem como da Controladoria do Município por haver ultrapassado o limite imposto pela Lei Complementar nº 101/2000 (54% da Receita Corrente Líquida).

5.1. Avaliação



Desse modo, após recomendações da Controladoria Geral do Município, foram tomadas medidas visando conter despesas, incrementar a receita com a finalidade de equilibrar as contas públicas.

Há que se enfatizar que no exercício de 2015 a despesa com pessoal fora de 75,66% (setenta e cinco vírgula sessenta e seis por cento).

Nesse sentido, a Gestão aumentou a arrecadação de tributos municipais, bem como reduziu a despesa com pessoal para 63,32% (sessenta e três vírgula trinta e dois por cento). Diminuindo assim, o excesso apurado a final do exercício.

Conforme art. 23 da Lei da Responsabilidade fiscal, o Município deverá reduzir nos próximos dois quadrimestres ao patamar aceitável:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

DESPESA COM PESSOAL	LIQUIDADAS (a)	INSC. EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	75.099.946,46	-
Pessoal ativo	61.764.736,40	-
Pessoal inativo e pensionistas	13.335.210,06	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 20)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	13.335.210,06	-
Indenizações por demissão e incentivos a demissão voluntária	-	-
Decorrentes de decisão judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de exercícios anteriores de período anterior ao da apuração	-	-
Inativos e pensionistas com recursos vinculados	13.335.210,06	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	61.764.736,40	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (IIIa + IIIb)		61.764.736,40
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		97.541.067,14
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP - SOBRE A RCL (VI) = (IV/V)		63,32%
LIMITE MÁXIMO (INCISOS I, II E III, ART. 20 DA LRF) 54%		52.672.176,26
LIMITE PRUDENCIAL (PARAG ÚNICO, ART 22 DA LRF) 51,30%		50.038.567,44
LIMITE ALERTA (INCISO II DO § 1º DO ART 59 DA LRF) 48,60%		47.404.958,63

6. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (ART. 3º, INCISO II DA RESOLUÇÃO Nº 40/2001 DO SENADO FEDERAL)

O Senado Federal estabeleceu como limite da dívida consolidada líquida para os Municípios 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida. A mesma resolução traz as definições de dívida consolidada líquida e receita corrente líquida.



O montante da dívida consolidada líquida alcançou o volume de R\$ 28.411.261,11 (vinte e oito milhões, quatrocentos e onze mil, duzentos e sessenta e um reais e onze centavos) após uma criteriosa depuração dos dados de exercícios anteriores.

6.1. Avaliação

O percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida para a Dívida Consolidada Líquida está bem abaixo do limite máximo permitido, conforme apuração abaixo:

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	
RCL	97.541.067,14
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	28.411.261,11
LIMITE MÁXIMO - 120% RCL	117.049.280,57
LIMITE ALERTA - 108%	105.344.352,17
% DE COMPROMETIMENTO	29,13%


7. REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO (ART. 7º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 43/2011 DO SENADO FEDERAL).

Não houve operação de crédito no exercício de 2016.

8. CONCLUSÃO

Diante dos levantamentos realizados a partir dos lançamentos contábeis e de extrações dos bancos de dados da contabilidade, constatou-se que o limite com pessoal ultrapassou em 9,32% (nove vírgula trinta e dois por cento), no entanto, estão sendo tomadas várias medidas para adequação aos limites legais, quanto aos demais itens verificamos que o Município atendeu aos limites legais dos quesitos contidos no item 42 do anexo I da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, TC Nº 38/2016, relativos ao exercício de 2016.

Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva
Prefeito Municipal


Pâmela Sherolen Souza e Silva
Controladora Geral Interna